
Anexo I - (a que se refere o artigo 3.º)

Os critérios definidos nos Elementos Instrutórios, referentes ao condicionamento da edificação encontram-se subdivididos em:

Anexo IA - Elementos Instrutórios para obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica, em áreas prioritárias de prevenção e segurança (Artigo 60.º, Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro);

Anexo IB - Elementos Instrutórios para obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, em áreas prioritárias de prevenção e segurança (Artigo 60.º, Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro);

Anexo IC - Elementos Instrutórios para obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, fora das áreas prioritárias de prevenção e segurança (Artigo 61.º, Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro);

Anexo IA - Elementos Instrutórios para obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica

A consulta à Comissão é formalizada através de ofício dirigido ao Presidente da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais de Setúbal, onde conste a identificação do titular do processo e a localização da pretensão e, sem prejuízo do previsto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, portarias complementares e regulamento municipal, ser acompanhado pelos elementos adiante indicados:

- 1 - Memória descritiva, que, para além das especificações constantes em Portaria, deve ainda conter:
 - a. Fundamentação da ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - b. Indicação de que a implantação da edificação garante a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros em redor da edificação;
 - c. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 - i. Criação de uma faixa pavimentada com materiais não inflamáveis, com largura de 1 a 2 metros, circundando todo o edifício ou conjunto de edifícios;
 - ii. Garantia da existência de pontos de água, nas imediações da edificação (dentro da propriedade ou nos seus imediatos), com pressão e caudais suficientes, com vista à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios;
 - iii. Assunção do compromisso de não proceder à plantação de árvores de crescimento rápido e ou de elevada combustibilidade, designadamente eucalipto e pinheiro-bravo;
 - iv. Não acumular substâncias combustíveis, como amontoados de lenha, madeira ou sobrados de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis;
 - v. Manter os telhados e as caleiras em condições de permanente limpeza;

- vi. Realizar a manutenção adequada e periódica nas chaminés;
 - vii. Privilegiar a existência de espécies folhosas de folha caduca de baixa combustibilidade e resistentes ao fogo na envolvente do edificado, cumprindo com os compassos estabelecidos na legislação aplicável
- d. Deliberação da câmara municipal com o reconhecimento de interesse municipal, quando se trate de atividade económica.
- 2 - Planta de localização, com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- 3 - Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações. A planta deve conter, ainda, o seguinte:
- a. A representação gráfica do afastamento à extrema do prédio nunca inferior a 50 metros, de distância mínima;
 - b. A representação gráfica de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício.
 - c. Identificação de eventuais redes secundárias de gestão de combustível, bem como de infraestruturas viárias e infraestruturas da Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios
- 4 - A planta de implementação, descrita no número anterior, pode ser subdividida de modo a permitir a observação simplificada dos elementos;
- 5 - Planta de Sobreposição da implantação da pretensão com a Área Prioritária de Prevenção e Segurança;
- 6 - Planta de Sobreposição da implantação da pretensão com o 4º nível da Carta de Ocupação do Solo atualizada, legendada segundo as Especificações técnicas da Carta de Uso e Ocupação do Solo de Portugal Continental da Direção Geral do Território
- 7 - Ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco,

sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria,
de acordo com o Despacho n.º 8591/2022, de 13 de julho de 2022;

- 8 - Declaração dos serviços competentes do urbanismo com os condicionamentos
a que fica sujeita a licença.

Anexo IB - Elementos Instrutórios para obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos

A consulta à Comissão é formalizada através de ofício dirigido ao Presidente da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais de Setúbal, onde conste a identificação do titular do processo e a localização da pretensão e, sem prejuízo do previsto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, portarias complementares e regulamento municipal, ser acompanhado pelos elementos adiante indicados:

- 1 - Memória descritiva, que, para além das especificações constantes em Portaria, deve ainda conter:
 - a. Deliberação da câmara municipal com o reconhecimento de interesse municipal;
 - b. Fundamentação da ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - c. Indicação de que a implantação da edificação ou edificações garante a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 100 metros em redor do edificado;
 - d. Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado;
 - e. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
 - i. Criação de uma faixa pavimentada com materiais não inflamáveis, com largura de 1 a 2 metros, circundando todo o edifício ou conjunto de edifícios;
 - ii. Garantia da existência de pontos de água, nas imediações da edificação (dentro da propriedade ou nos seus imediatos), com pressão e caudais suficientes, com vista à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios;

- iii. Assunção do compromisso de não proceder à plantação de árvores de crescimento rápido e ou de elevada combustibilidade, designadamente eucalipto e pinheiro-bravo;
 - iv. Não acumular substâncias combustíveis, como amontoados de lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis;
 - v. Manter os telhados e as caleiras em condições de permanente limpeza;
 - vi. Realizar a manutenção adequada e periódica nas chaminés;
 - vii. Privilegiar a existência de espécies folhosas de folha caduca de baixa combustibilidade e resistentes ao fogo na envolvente do edificado, cumprindo com os compassos estabelecidos na legislação aplicável
- f. Declaração de inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.
- 2 - Planta de localização, com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- 3 - Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações. A planta deve conter, ainda, o seguinte:
- a. A representação gráfica do afastamento à extrema do prédio nunca inferior a 100 metros, de distância mínima;
 - b. A representação gráfica de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edificado.
 - c. Identificação de eventuais redes secundárias de gestão de combustível, bem como de infraestruturas viárias e infraestruturas da Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios
- 4 - A planta de implementação, descrita no número anterior, pode ser subdividida de modo a permitir a observação simplificada dos elementos;

-
- 5 - Planta de Sobreposição da implantação da pretensão com a Área Prioritária de Prevenção e Segurança;
 - 6 - Planta de Sobreposição da implantação da pretensão com o 4º nível da Carta de Ocupação do Solo atualizada, legendada segundo as Especificações técnicas da Carta de Uso e Ocupação do Solo de Portugal Continental da Direção Geral do Território
 - 7 - Declaração dos serviços competentes do urbanismo com os condicionalismos a que fica sujeita a licença;

Anexo IC - Elementos Instrutórios para obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais

De um modo geral, estas operações urbanísticas localizadas em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, não se encontram sujeitas a parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

A análise técnica ao cumprimento das condições de condicionamento da edificação fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança é efetuada mediante a verificação dos elementos instrutórios seguintes:

- 1 - Memória descritiva, que, para além das especificações constantes em Portaria, deve ainda conter:
 - i. Indicação de que a implantação da edificação garante a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinante com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
 - ii. A indicação das medidas a adotar relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício ou conjunto de edifícios, logradouros e nos respetivos acessos (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios):
 - a. Criação de uma faixa pavimentada com materiais não inflamáveis, com largura de 1 a 2 metros, circundando todo o edifício ou conjunto de edifícios;
 - b. Garantia da existência de pontos de água, nas imediações da edificação (dentro da propriedade ou nos seus imediatos), com pressão e caudais suficientes, com vista à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios;
 - c. Assunção do compromisso de não proceder à plantação de árvores de crescimento rápido e ou de elevada combustibilidade, designadamente eucalipto e pinheiro-bravo;

- d. Não acumular substâncias combustíveis, como amontoados de lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis;
 - e. Manter os telhados e as caleiras em condições de permanente limpeza;
 - f. Realizar a manutenção adequada e periódica nas chaminés;
 - g. Privilegiar a existência de espécies folhosas de folha caduca de baixa combustibilidade e resistentes ao fogo na envolvente do edificado, cumprindo com os compassos estabelecidos na legislação aplicável
- 2 - Ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria, de acordo com o Despacho n.º 8591/2022, de 13 de julho de 2022 (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios)
- 3 - Planta de localização, com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- 4 - Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações. A planta deve conter, ainda, o seguinte:
- i. A representação gráfica do afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 metros, de distância mínima;
 - ii. A representação gráfica de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios.
 - iii. Identificação de eventuais redes secundárias de gestão de combustível, bem como de infraestruturas viárias e infraestruturas da Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios
- 5 - A planta de implementação, descrita no número anterior, pode ser subdividida de modo a permitir a observação simplificada dos elementos;

- 6 - Planta de Sobreposição da implantação da pretensão com o 4º nível da Carta de Ocupação do Solo atualizada, legendada segundo as Especificações técnicas da Carta de Uso e Ocupação do Solo de Portugal Continental da Direção Geral do Território
- 7 - Declaração da Divisão de Gestão Urbanística com a reclassificação de solo rústico como solo urbano, nos termos da lei;
- 8 - Nas obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, e nas obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, ou de edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica, ou ao transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos, pode o interessado solicitar ao município a redução da faixa de gestão de combustível até um mínimo de 10 m a largura.
- 9 - Observando-se o requerimento descrito no número anterior, o interessado deve cumulativamente adicionar ao processo a análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas e a pretensão é sujeita à obtenção de parecer vinculativo favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais;
- 10 - O disposto no número anterior implica a Declaração dos serviços competentes do urbanismo com os condicionalismos a que fica sujeita a licença;